

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

**IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 90005/2026 - CONTRATANTE (UASG)
985155 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG
licitacoes@santaluzia.mg.gov.br**

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças, para os aparelhos de raios-X (portátil e fixos) das unidades de saúde do município, incluindo: Fornecimento e locação de digitalizadora de imagens radiológicas, bem como o suprimento contínuo de insumos específicos e recorrentes para o seu pleno funcionamento; Disponibilização e manutenção de software gerador de imagens médicas (PACS), com licenciamento regular de uso, garantindo a integração, visualização e armazenamento adequado das imagens radiológicas no ambiente digital.

Inteligência Diagnostica Ltda, inscrita no CNPJ nº 10.740.869/0003-98, com sede na Rua Floriano Peixoto, nº 333, Bairro Centro, Santa Luzia/MG, CEP 33.010-030, telefone (31) 3995-0103, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em razão de exigências e critérios restritivos constantes do instrumento convocatório, especialmente quanto a:

1. exigência de AFE sem a devida correlação objetiva com a atividade efetivamente desempenhada no contrato;
2. previsão de consumo mensal de filmes sem demonstração suficiente da memória de cálculo;
3. exigência de atestado/certificado de treinamento em 2 fabricantes diferentes, em afronta à competitividade;

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa a legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo a Administração responder em até 3 dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE AFE SEM DELIMITAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA

A exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE somente é válida quando houver pertinência direta entre:

- o objeto licitado;
- a atividade regulada pela ANVISA; e
- a atividade efetivamente exercida pela empresa contratada.

A própria disciplina sanitária da ANVISA indica que a AFE é exigível para empresas que exercem atividades específicas relacionadas a dispositivos médicos, como fabricar, importar, armazenar, distribuir, transportar, expedir ou exportar, a depender do enquadramento regulatório. Não se trata, portanto, de exigência automática para toda e qualquer empresa que participe do certame.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar a isonomia, a competitividade e vedar exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratado. Exigência ampla e genérica de AFE, sem demonstração de sua indispensabilidade, constitui restrição indevida à disputa.

Desse modo, requer-se que a Administração:

- exclua a exigência de AFE, caso a atividade contratada não a torne legalmente obrigatória; ou
- restrinja a exigência apenas às hipóteses em que houver enquadramento sanitário específico e motivação técnica expressa no processo.

III – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O CONSUMO MENSAL DE FILMES

Rua Floriano Peixoto , 333 , Bairro Centro - CEP: 33.010-030 - Fone: 31 3995-0103 Santa Luzia- MG

CNPJ: 10.740.869/0003-98

Outro ponto que merece impugnação é a definição de consumo mensal de filmes sem a necessária demonstração técnica do quantitativo.

A Lei nº 14.133/2021 exige planejamento, motivação e compatibilidade entre a necessidade administrativa e os quantitativos licitados. O estudo técnico preliminar e o termo de referência devem conter elementos aptos a justificar as quantidades estimadas.

A jurisprudência e orientações técnicas do TCU caminham no mesmo sentido: a estimativa de quantitativos deve estar acompanhada de memória de cálculo, histórico de consumo, critérios objetivos e documentos de suporte, sob pena de comprometer a vantajosidade, o julgamento objetivo e a formulação adequada das propostas. Sem histórico claro, média de utilização, parque instalado, demanda real e memória de cálculo, a previsão de consumo mensal de filmes torna-se arbitrária, podendo:

- superdimensionar a contratação;
- gerar sobrepreço;
- afastar licitantes; e
- prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, requer-se:

- a apresentação da memória de cálculo do consumo mensal de filmes;
- a indicação dos documentos que embasaram a estimativa; e
- caso inexistentes tais elementos, a retificação do edital e de seus anexos, com revisão do quantitativo estimado.

IV – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO OU CERTIFICADO DE TREINAMENTO EM 2 FABRICANTES DIFERENTES

O edital, ao exigir atestado/certificado de treinamento em 2 fabricantes diferentes e concorrentes – item 13.1.5.1 do TR, cria barreira incompatível com a Lei nº 14.133/2021.

A qualificação técnica deve se limitar ao estritamente necessário para comprovar a aptidão do licitante para executar o objeto. Exigências excessivas, desproporcionais ou vinculadas indevidamente a fabricantes específicos configuram restrição ao caráter competitivo.

A jurisprudência do TCU tem reiteradamente rechaçado exigências vinculadas a fabricante como condição de habilitação, salvo justificativa excepcional, técnica e formalmente motivada. Mesmo quando algum vínculo técnico seja necessário à execução, isso não autoriza, como regra, a imposição de cláusula que reduza artificialmente o universo de concorrentes.

No caso, exigir treinamento em 2 fabricantes diferentes:

- não se confunde com capacidade técnica operacional;
- privilegia empresas já vinculadas a determinadas marcas;
- extrapola o necessário à execução do objeto;
- compromete a ampla competitividade.

Se a Administração entende necessária a comprovação de capacitação técnica da equipe, a cláusula deve ser redigida de forma ampla, admitindo comprovação equivalente e pertinente ao objeto, sem amarração indevida a dois fabricantes distintos.

Dessa forma, requer-se:

- a exclusão da exigência de certificado/atestado de treinamento em 2 fabricantes diferentes; ou, subsidiariamente,
- sua substituição por exigência genérica de capacitação compatível com o objeto, sem direcionamento a fabricantes.

V – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

As exigências impugnadas violam os princípios da:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;

- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- motivação;
- seleção da proposta mais vantajosa.

Tais princípios regem todo o procedimento licitatório e impedem a formulação de cláusulas restritivas sem fundamento técnico idôneo.

VI – DOS PEDIDOS

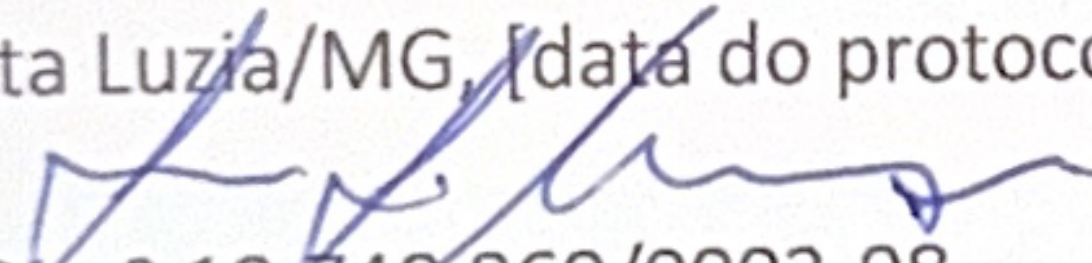
Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;
- b) a suspensão do certame, se necessário, para análise das irregularidades apontadas;
- c) a retificação do edital para:
 - excluir ou adequar a exigência de AFE, limitando-a aos casos legalmente exigíveis e tecnicamente motivados;
 - apresentar a memória de cálculo do consumo mensal de filmes e revisar os quantitativos previstos;
 - excluir a exigência de atestado/certificado de treinamento em 2 fabricantes diferentes, ou substituí-la por critério amplo, proporcional e tecnicamente justificado;
- d) a reabertura dos prazos, caso as modificações impactem a formulação das propostas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Luzia/MG, [data do protocolo].


CNPJ nº 10.740.869/0003-98

Inteligência Diagnóstica Ltda.

06/01/2026